

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.001/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000266664-11
Impugnação: 40.010138178-09, 40.010138177-28 (Coob.)
Impugnante: TNL PCS S/A
IE: 062133441.00-10
OI Móvel S.A. (Coob.)
IE: 002102042.00-73
Proc. S. Passivo: Cíntia Tavares Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado recolhimento a menor de ICMS resultante do estorno de créditos indevidamente apropriados, provenientes de lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, sem lastro documental. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no mês de setembro de 2010, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de apropriação a maior do crédito corresponde à parcela mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bens destinados ao ativo permanente, lançados no livro CIAP, sem lastro documental, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada sucessora apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/71. Acosta documentos de fls. 74/3.182.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 3.190/3.194, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.197/3.206, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no mês de setembro de 2010, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de apropriação a maior do crédito corresponde à parcela mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bens destinados ao ativo permanente, lançados no livro CIAP, sem lastro documental, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que o Contribuinte Oi Móvel S/A (IE 002102042.00-73) foi incluído como coobrigado em razão de ter incorporado a TNL PCS S/A, efetivada na assembleia geral extraordinária realizada em 01/02/14 (fl. 74), nos termos do disposto no art. 129 e 132 do CTN.

Mediante análise dos livros Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e arquivos eletrônicos relativos às entradas de bens destinados ao Ativo Permanente, transmitidos pela Autuada, a Fiscalização constatou a apropriação de créditos do ICMS em desacordo com o inciso V do art. 206 do Anexo V do RICMS/02, no mês de setembro de 2010, bem como lançou em seu livro CIAP, créditos de ICMS sem lastro documental, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Diante disso, a Fiscalização promoveu ajustes para fins de apuração do saldo acumulado real no mês de setembro e posterior apuração dos valores indevidamente aproveitados.

Foram excluídos os seguintes lançamentos efetuados pela Autuada no livro CIAP no mês de setembro e outubro, sem identificação de documento de origem e de valores muito elevados, que distorciam a apuração do saldo:

- lançamento de entrada em 30/09/10 a título de “Parcela diferencial de alíquo” no valor de R\$ 18.305.668,32 (pag. 173 do livro CIAP 09/2010 – Anexo 3);
- lançamento de baixa em 30/10/10 a título de “Parcela diferencial de alíquo” no valor de R\$ 18.305.668,32 (pag. 188 do livro CIAP 10/2010 – Anexo 3).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento irregular escriturado no livro CIAP, no mês de setembro, permitiu à Autuada o aproveitamento a maior, devido à majoração irregular do saldo acumulado, resultando no aproveitamento indevido no valor de R\$ 387.699,43 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no Anexo 1.

A Fiscalização efetuou a apuração do “coeficiente de creditamento”, com base nos dados retirados do livro CIAP, aplicando-se sobre o valor do saldo acumulado de crédito do Ativo Permanente, tendo resultado em créditos de ICMS apropriados a maior, conforme demonstrado no Anexo 1 - Demonstrativo de créditos de ICMS do ativo imobilizado apropriado a maior (fls. 32).

Sobre os valores apurados foram abatidos os valores de ICMS recolhidos pela Autuada, mediante a denúncia espontânea (anexo 4 – fls. 47) efetuada em 15/12/14, conforme discriminado na coluna 3 do demonstrativo do crédito tributário – item 10 do Relatório Fiscal (fls. 29).

Instruem os autos, além dos anexos supracitados, o Demonstrativo da apuração do saldo acumulado ajustado dos meses de setembro e outubro de 2010 (fls. 34/41), e o CD de fls. 45 contendo os livros CIAP e Registro de Apuração do ICMS apresentados pela Autuada e a planilha contendo a apuração completa do saldo acumulado ajustado para o exercício de 2010.

Cabe inicialmente destacar que o farto volume de documentos acostados pela Impugnante às fls. 94/3.182, trata-se de cópias impressas de livros de entrada, saída, apuração e CIAP anexados sob o título de “Documento 3”, sem qualquer referência a elas na peça de defesa. Em nada alteram o feito fiscal, haja vista estas informações já estarem inseridas na mídia eletrônica que compõe o Anexo 3 do Auto de Infração, fls. 45.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o aproveitamento de crédito exigido no presente Auto de Infração foi regular, pois “houve alteração do regime de caixa para o de competência e o creditamento do ICMS relativo ao ativo permanente em 1/48 avos (um quarenta e oito avos) contados das respectivas notas fiscais, o que resultou, no mês de outubro de 2010, de um aproveitamento superior”.

Destaque-se que o aproveitamento a maior verificado pela Fiscalização ocorreu no mês de setembro de 2010 e não no mês de outubro de 2010, como alega a Impugnante.

Aduz a Fiscalização que o aproveitamento indevido de crédito de ICMS no mês de setembro de 2010 é inconteste e pode ser verificado pela análise dos valores escriturados e apropriados nos livros fiscais relativamente ao mês de setembro de 2010.

Verifica-se que o Contribuinte somou ao saldo acumulado do mês de setembro de 2010, sem nenhum lastro documental, um valor aleatório equivalente a R\$18.305.028,14 (dezoito milhões, trezentos e cinco mil, vinte e oito reais e catorze centavos), como se pode observar no demonstrativo da apuração do saldo acumulado ajustado, Anexo 1 do AI às fls. 34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude de a empresa ter efetuado um estorno no valor de R\$ 36.021,74 (trinta e seis mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) no mês de setembro de 2010, o montante de créditos aproveitado irregularmente resultou em R\$387.699,43 (trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) conforme demonstrativo do Anexo 1 citado.

Considerando a autodenúncia efetuada pela empresa em 15/12/14, foi promovido pela Autoridade Fiscal um abatimento no valor de R\$18.241,98 (dezoito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), relativo ao mês de setembro de 2010, o que resultou em ICMS devido de R\$369.457,45 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que é exigido neste auto de infração.

A Impugnante sustenta que os dois lançamentos efetuados no livro CIAP, sem lastro documental, ocorrido nos meses de setembro e outubro de 2010, seriam “ajustes”, em virtude da alteração na forma de creditamento do ICMS-DIFAL, pago na aquisição de ativos permanentes.

Aduz que até setembro de 2010, o procedimento adotado pela empresa para cálculo do crédito de ICMS referente à entrada de bens do ativo imobilizado era o seguinte: soma dos créditos de ICMS relativo à entrada de bens do ativo permanente do mês com os créditos de ICMS referente ao DIFAL (diferença de alíquota) do mês anterior.

Em razão da entrada do bloco “G” do SPED, a empresa foi obrigada a alterar o procedimento, adotando o regime de competência, em relação ao registro do DIFAL.

Assim, segundo ela, para atender ao regime de competência, a apropriação do crédito de ICMS se daria no mês em que o referido imposto é recolhido.

Diante disso, no mês de setembro de 2010, para realizar a alteração na tomada de crédito, foi necessário ajustar o saldo acumulado de setembro de 2010, somando todas as parcelas de 1/48 avos que estavam em atraso, que resultou no valor de R\$18.305.028,14 (dezoito milhões, trezentos e cinco mil, vinte e oito reais e catorze centavos), valor este baixado no mês de outubro de 2010.

A Fiscalização contesta tais argumentos, arguindo os seguintes motivos:

- não existe previsão legal que autorize tal procedimento;
- o valor adicionado ao saldo acumulado de setembro de 2010 não possui lastro documental que comprove tratar-se de diferença de alíquota;
- os livros CIAP referentes aos exercícios anteriores a 2010 não foram entregues pela Impugnante, portanto, os valores das entradas anteriores a 2010 não foram escriturados em livro CIAP, condição prevista na legislação como necessária para aproveitamento de crédito;
- a Escrituração Fiscal Digital (EFD) entregue pela Autuada no exercício de 2010 não apresentou o bloco “G”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta a Fiscalização que a Autuada não escriturou o livro CIAP regularmente nos 48 (quarenta e oito) meses que antecederam o ano de 2010. Os livros CIAP/2006 e CIAP/2007 não foram entregues e o livro CIAP/2008 foi apresentado contendo diversos erros de escrituração, tendo sido objeto de autuações relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Já em relação ao exercício de 2009 foi efetuada denúncia espontânea em 2014.

É fato que a Autuada descumpriu com suas obrigações acessórias de escrituração regular dos livros CIAP nos 48 (quarenta e oito) meses que antecederam o exercício de 2010, o que inviabiliza, de acordo com a legislação, o aproveitamento de créditos do ICMS anteriores ao período autuado baseados em aquisição de ativo imobilizado.

Para o deslinde da questão, cabe lembrar que a apropriação dos créditos de ICMS encontra-se disciplinada no art. 66 do RICMS/02. E, no tocante à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, há que observar o disposto no § 3º, que assim dispõe:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003):

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;

(...)

“§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:”

“I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;”

(Grifou-se)

Como se vê, dispõe o § 3º que o abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prevê ainda o inciso IV do mesmo § 3º que “o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

A escrituração do livro CIAP encontra-se disciplinada nos arts. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02, tratando inclusive do saldo acumulado do crédito a ser apropriado. Veja-se:

ANEXO V - RICMS/02

CAPÍTULO VIII

Do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente

Art. 204. O livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte que adquirir mercadoria para integrar o ativo permanente, nos modelos a seguir relacionados, de acordo com a data de aquisição:

(...)

§8º Na escrituração do CIAP, modelo C, será observado, ainda, o seguinte:

I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função da apropriação mensal do crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

(...) (Grifou-se)

Como a Autuada não apresentou os livros CIAP relativos aos exercícios anteriores a 2010, não é possível afirmar que os valores lançados a título de “ajuste”, que aumentaram em R\$18.305.028,14 (dezoito milhões, trezentos e cinco mil, vinte e oito reais e catorze centavos) o valor do saldo acumulado do CIAP no mês de setembro de 2010, tratam-se de fato de “diferença de alíquota”, além de não haver previsão para tal ajuste.

Cabe ressaltar que o livro CIAP, modelo EFD, foi introduzido no RICMS/02, por meio do Decreto nº 45.776 de 21/11/11, com vigência a partir de 1º/12/11:

RICMS/02 - Anexo VII

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Anexo V

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

II - modelo C, relativamente ao contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrituração Fiscal Digital.

(...)

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(...) Grifou-se

Portanto, não prospera a alegação de que o ajuste foi realizado para atender a entrada do Bloco “G” no Sped, visto que este só foi exigido a partir de 01/12/11.

Outrossim, o Guia Prático da EFD, disponível em http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_Versao2.0.16.pdf traz a orientação de como preencher os campos dos registros que constam na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive do Bloco “G”, prevendo que os “ajustes” devem ser lançados no Registro G-126:

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(...)

REGISTRO G126: OUTROS CRÉDITOS CIAP

Este registro tem por objetivo discriminar os demais valores a serem apropriados como créditos de ICMS de Ativo Imobilizado que não foram escriturados nos períodos anteriores, quando a legislação permitir.

(Destacou-se).

Nem há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, visto que o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento, conforme estabelecido no art. 157 do Decreto nº 44.747/08 – RPTA, a fim de confirmar que a exigência fiscal se deve à alteração do regime de caixa para regime de competência da apuração do livro CIAP e não por aproveitamento indevido de crédito, rejeita-se o pleito, visto que os autos encontram-se devidamente instruídos com todos os elementos necessários ao deslinde da questão.

Ademais, como já restou demonstrado, o aproveitamento de créditos decorrente da escrituração no livro CIAP sem lastro documental não encontra amparo na legislação, ainda que restasse demonstrada a alteração da escrituração do referido livro do regime de caixa para regime de competência, como quer a Impugnante.

Por fim, quanto às multas exigidas, tem-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar, como previsto na legislação, os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra, decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória, nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante TNL PCS S/A, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

D